

**ANEXO III**  
**TRANSPORTE PÚBLICO FLUVIAL INTERMUNICIPAL DE**  
**PASSEIROS**  
**TABELA DE TARIFAS TRAVESSIA - SALVATERRA -**  
**CACHOEIRA DO ARARÍ**  
**BASE : RESOLUÇÃO ARCON Nº 11 DE 25/10/2005**  
**VIGÊNCIA: 04/04/2013**

Classe	Discriminação	Vazio	Carga	Carga Perigosa
		Tarifa	Tarifa	Tarifa
I - Veículo de Carga	Carreta Convencional	27,64	35,94	40,11
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (Até 19,80m), Exp: Romeu e Julieta e Bi-trem	29,66	38,54	43,01
	Combinação de Veículo de Carga - CVC (de 19,80 até 30m), Exp: Tri-trem, Treminhão e Rodotrem	38,64	50,23	56,02
	Caminhão truck longo	21,95	28,53	31,82
	Caminhão truck	18,56	24,11	26,91
	Caminhão toco	12,08	15,71	17,53
	Caminhão 3/4	8,49	11,05	12,32
	Combinação de Transporte de Veículo - CTV (Cegonha)	34,86	45,32	50,52
II - Tratores e Máquinas de Terraplenagem	Pula-pula pequeno	35,11	-	-
	Pula-pula grande	71,49	-	-
	Trator D-4	75,22	-	-
	Trator D-5 e D-6	83,03	-	-
	Trator D-7 e D-8	100,31	-	-
	Trator D-9 e D-10	100,31	-	-
	Motoniveladora	100,31	-	-
	Pá mecânica pequena (mini pá carregadeira)	75,22	-	-
	Pá mecânica grande (pá carregadeira)	90,34	-	-
	Pé de carneiro e rolo compactador	35,11	-	-
	Mini-escavadeira	23,32	-	-
	Escavadeira / Retro-escavadeira	67,71	-	-
Moto Scraper	118,97	-	-	
III - Automóvel	Automóvel grande	6,58	-	-
	Automóvel médio	5,74	-	-
	<b>Automóvel pequeno (veículo-tipo) - [VT]</b>	<b>4,91</b>	-	-
IV - Utilitários	Utilitário grande	8,45	-	-
	Utilitário médio	6,87	-	-
	Utilitário pequeno	5,60	-	-
V - Transp. Coletivo	Ônibus rodoviário	15,76	-	-
	Ônibus urbano	17,14	-	-
	Microônibus	9,53	-	-
VI - Demais Categorias	Motocicleta	1,77	-	-
	Animal	1,57	-	-
	Bicicleta	1,52	-	-
	Passageiro avulso	0,77	-	-

Nota: O passageiro avulso está dispensado do pagamento de tarifa até ulterior deliberação.

**RESOLUÇÃO ARCON Nº 002/2013, 22 DE MARÇO DE 2013.**

O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art.19 da Lei n.º 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e; **Considerando** que a Resolução Nº 04/2013, de 05 de março de 2013, do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, publicada no DOE nº 32.348, de 04/03/2013 que fixou **em 38,12% (trinta e oito ponto e doze por cento)** para reajuste da tarifa do serviço intermunicipal da linha hidroviária **SANTARÉM / ORIXIMINÁ,**

referente a reajuste tarifário do período de fevereiro/2007 a Novembro/2012, **aplicado em duas etapas, sendo a primeira de 20 % (vinte por cento) e a segunda de 18,12 (dezoito ponto doze por cento).** Considerando que o art. 3º da Resolução CONERC Nº 04/2013, determina que a ARCON adote os procedimentos necessários para a implementação do reajuste nas condições fixadas; **RESOLVE:** Art. 1º - Estabelecer para ao serviço de transporte intermunicipal da linha hidroviária **SANTARÉM / ORIXIMINÁ as seguintes tarifas:**

VIGÊNCIA	VALOR DA TARIFA		
	REDE	CAMAROTE	SUÍTE
A PARTIR DE 01/04/2013	42,00	108,00	120,00
A PARTIR DE 01/07/2013	48,34	124,31	138,12

Art. 2º - Para fins de divulgação dos novos valores junto aos usuários dos serviços, as empresas operadoras ficam obrigadas a afixar a nova tabela de preço em local visível, nos postos de venda dos bilhetes de passagens e no interior das embarcações em operação, a partir do dia 26 de março de 2013. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **ANTONIO BENTES FIGUEIREDO NETO,** Diretor Geral

**RESOLUÇÃO CONERC/2013**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 503360**

**RESOLUÇÃO CONERC Nº 02/13;** A Sra. Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - CONERC, no uso de suas atribuições previstas no inciso VI, do art. 22, do Regimento Interno do CONERC; Considerando o elevado estoque de processos de penalidades com interposição de recursos ao CONERC aguardando julgamento de tempo sem manifestação deste colegiado; Considerando questionamentos feitos pelos Senhores Conselheiros acerca do possível decurso de prazo para seqüenciamento processual e cobrança administrativa da dívida; Considerando que, no ordenamento jurídico do Estado do Pará e na coletânea dos normativos regulatórios da ARCON, inexistente regra específica estabelecendo prazo prescricional de constituição de dívida oriunda de aplicação de multas por infração regulatória ou contratual aos operadores outorgados; Considerando os Pareceres Jurídicos nº 146 e 189/2012, da Procuradoria Jurídica da ARCON, consignando que, com base na Lei 9.873/99, as multas administrativas aplicadas submetem-se ao prazo prescricional de cinco anos. Considerando a decisão favorável dos Senhores Conselheiros à adoção da Lei 9.873/99 para julgamento de recursos interpostos pelos operadores outorgados contra aplicação de multas administrativas, transcrita em ata; e Com fundamento no art. 24, § 1º, do Decreto nº 3.791/99, que homologa o Regimento Interno do CONERC. **RESOLVE:** Art. 1º - Adotar as disposições estabelecidas na Lei 9.873/99 como regra de prescrição para julgamento de recurso contra multas administrativas aplicadas pela ARCON aos operadores de serviços públicos outorgados, decorrentes de cometimento de infração regulatória ou contratual; Art. 2º - Incidirá a prescrição do procedimento administrativo que ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 3º - Caberá à parte interessada requerer o arquivamento do processo à Secretaria Executiva que, mediante certidão e após julgamento do colegiado, declarará a prescrição da penalidade. Art. 4º - Uma vez declarada a prescrição, o processo deverá ser devolvido à ARCON para fim de registro e demais providências administrativas nos termos da lei; Art. 5º - Nos processos declarados prescritos em que haja depósito recursal, a parte interessada, após a publicação da decisão, deverá requerer à ARCON a devolução do valor, que será efetivada no prazo previsto no parágrafo único do art. 13 da Resolução 08/1999; Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva do CONERC, que realize levantamento de processos pendentes de julgamento, indicando nome do infrator, data do auto de infração, data da notificação de penalidade, data do recurso ao CONERC, existência de depósito recursal e valor correspondente, para serem distribuídos, analisados e julgados em sessão regular do colegiado. Art. 7º - Recomendar à Diretoria Geral da ARCON que adote a mesma regra de prescrição definida nesta resolução nos procedimentos administrativos de aplicação de penalidades previstas nas Resoluções 08/1999 e 01/2000. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala de Reuniões do CONERC, em 24 de janeiro de 2012. **MARILENA MACOLA MARQUES** Presidente.

**RESOLUÇÃO CONERC Nº 05/2013;** A Senhora Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - CONERC, no uso de suas atribuições previstas no inciso VI, do art. 22, do Regimento Interno

do CONERC; e Considerando o pedido de revisão tarifária apresentado à ARCON pela empresas concessionárias, Arapari Navegação Ltda. e Rodoflúvia BANAV Ltda., operadoras dos serviços públicos de transporte hidroviário de passageiros na linha Belém/Camara-Salvaterra/Belém (navio), e constante do processo nº 2012/402661 - ARCON; Considerando os estudos e análises realizados pela Gerência de Transporte Hidroviário - GTH da ARCON que culminaram com parecer técnico propondo índice de 56,95 % (cinquenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) de revisão tarifária; e os termos da Exposição de Motivos nº 022/2013 DIC/ARCON, referendada pela Diretoria Colegiada da ARCON; Considerando o Parecer nº 02/2013, da Procuradoria Jurídica da ARCON que conclui pela legalidade da revisão tarifária nos termos propostos na EM nº 022/2013 DIC/ARCON; Considerando os termos da Resolução CONERC nº 01/2012 que fixou o índice de 19,06 (dezenove vírgula zero seis por cento) de reajuste tarifário em favor dos interessados para a linha acima citada como antecipação de revisão tarifária; Considerando a análise e decisão proferida pelos Srs. Conselheiros em sessão realizada em 5 de fevereiro de 2013 transcrita em ata; Com fundamento nas Leis Estaduais nº 5.922/95, 6.099/97, Decretos nº 1.540/96 e 209/08. **RESOLVE:** Art. 1º - Fixar em 56,95 (cinquenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) o índice de revisão tarifária da linha de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, código L003, trecho Belém/Camará-Salvaterra/Belém, em favor da empresas permissionárias, Arapari Navegação Ltda. e Rodo fluvial BANAV Ltda. a ser aplicado na seguinte forma: 19.06 (dezenove vírgula zero seis por cento) de reajuste aprovado como antecipação de revisão tarifária fixado pela Resolução CONERC nº 01/2012 e 31,82 (trinta e um vírgula oitenta e dois por cento) como complementação do índice de revisão a ser calculado sobre a tarifa vigente nas datas de aplicação. Art. 2º - Instituir as seguintes etapas e percentuais para totalização do índice de revisão tarifária: 1 de maio de 2013, 14,81 (quatorze vírgula oitenta e um por cento) e 1 de outubro de 2013, 14,81 (quatorze vírgula oitenta e um por cento) a ser calculado conforme disposto no artigo anterior. Art. 3º - Determinar à Diretoria da ARCON que adote as providências necessárias à atualização das tarifas nas condições presentemente estabelecidas. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala de Reuniões do CONERC, em 05 de março de 2013. **MARILENA MACOLA MARQUES** Presidente.

**RESUMO DE PORTARIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 503451**

**PORTARIA Nº 205/2013 - CAF de 19/03/2013.** O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando das atribuições; **RESOLVE;** EXONERAR o servidor ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA NETO, ocupante do cargo em comissão de SUPERVISOR I desta ARCON-PA, a contar de 01 de abril de 2013. antonio bentes de figueiredo neto Diretor Geral.

**PORTARIA Nº 206/2013 - CAF de 19/03/2013.** O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando das atribuições; **RESOLVE:** EXONERAR a servidora CAMILA DE SOUZA MIRANDA, ocupante do cargo em comissão de SECRETARIO DE DIRETORIA desta ARCON-PA, a contar de 01 de abril de 2013. antonio bentes de figueiredo neto Diretor Geral.

**PORTARIA Nº 207/2013 - CAF de 19/03/2013.** O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando das atribuições; **RESOLVE:** EXONERAR a servidora DOMINGAS MARIA ATAIDE BARRA, ocupante do cargo em comissão de SUPERVISOR II desta ARCON-PA, a contar de 01 de abril de 2013. antonio bentes de figueiredo neto Diretor Geral.

**PORTARIA Nº 208/2013 - CAF de 19/03/2013.** O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando das atribuições; **RESOLVE:** EXONERAR o servidor JOSE FERNANDO FRAZÃO PEREIRA, ocupante do cargo em comissão de GERENTE DE GRUPO TÉCNICO desta ARCON-PA, a contar de 01 de abril de 2013. antonio bentes de figueiredo neto Diretor Geral.

**PORTARIA Nº 209/2013 - CAF de 19/03/2013.** O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando das atribuições; **RESOLVE:** EXONERAR a servidora LUANA SANTANA DE MELO, ocupante do cargo em comissão de SECRETARIO DE DIRETORIA desta ARCON-PA, a contar de 01 de abril de 2013. antonio bentes de figueiredo neto Diretor Geral.

**PORTARIA Nº 227/2013 - CAF de 22/03/2013.** O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando das atribuições;